

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a fim de aperfeiçoar a tipificação do crime de tráfico de animais silvestres e das condutas a ele correlatas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar ou coletar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – impede a procriação de espécimes da fauna sem licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos os animais pertencentes a espécies que tenham originalmente todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado:

I – em período proibido à caça;

II – durante à noite;

III – com abuso de licença;

IV – em unidade de conservação;

V – com emprego de crueldade;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º Se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 5º Se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.” (NR)

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

II – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. É proibida a realização de caça profissional ou comercial.

§ 1º *Caracteriza-se caça profissional a conduta de caçar ou promover a caça com o objetivo de auferir vantagem pecuniária, direta ou indiretamente.*

§ 2º *Na hipótese de caça de subsistência, assim entendida aquela exercida em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, o juiz pode deixar de aplicar a pena.”*

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Remeter, adquirir, oferecer, ter em cativeiro, trazer consigo, utilizar, guardar ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º *Se a conduta é realizada com o intuito de lucro:*

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º *Na hipótese de guarda doméstica de um único exemplar de espécime silvestre, não considerada ameaçada de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, considerando as circunstâncias, desde que efetivada a apreensão e remoção do espécime objeto do crime.”*

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Importar, exportar, vender, transportar, expor à venda, ter em depósito ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º *Considera-se tráfico de espécime da fauna silvestre nativa qualquer das condutas previstas no caput realizada com o intuito de obtenção vantagem pecuniária, considerando-se a espécie, a quantidade de espécimes, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, a conduta do agente e seus antecedentes.*

§ 2º *A pena será aumentada de um a dois terços se a conduta visar a exportação.”*

Art. 7º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – introduz ovos, larvas ou produtos e objetos oriundos de fauna silvestre nativa ou exótica;

II – mantém em cativeiro, reproduz, expõe, vende, utiliza, guarda, transporta ou tem em depósito, a qualquer tempo, exemplar, parte ou produto de espécie silvestre exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 8º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Abandonar animal sob sua guarda, incitar ou praticar ato de abuso ou maus-tratos a animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – comercializa animal sem a devida licença;

III – deixa de marcar e cadastrar animal de estimação sob sua guarda.

§ 2º Se da conduta decorre lesão de natureza grave ou permanente ou a mutilação do animal:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 3º Se a conduta é executada com crueldade ou resulta na morte do animal:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação ora em vigor no que guarda pertinência com o tráfico de animais silvestres.

Em linhas gerais, propõe-se o melhoramento do tipo penal relativo ao tráfico de animais silvestres, separando-o das condutas relativas à caça e da específica de guarda de espécimes da fauna silvestre nativa. Promove-se ainda modificações para a tipificação das condutas de introdução de espécimes em território nacional e de abandono de animal.

Na alteração proposta para o art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, separa-se a conduta de caça e aquelas que lhe são relacionadas da conduta de guarda e venda e associadas, aperfeiçoando-se o tipo de tráfico de animais silvestres.

Promove-se o aumento da pena máxima de detenção de um ano para três anos. Retira-se o inciso III do § 1º do art. 29 para que constitua artigo autônomo, considerando que o parágrafo se refere especificamente à guarda doméstica, ou seja, cativeiro, quanto o novel artigo disciplinará a caça. Retira-se o texto do § 2º do art. 29 para que passe a constituir parágrafo do art. 29-A que se pretende acrescentar.

Do § 3º do art. 29 suprime-se a expressão “*nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres*”. O termo “*animais pertencentes a espécies*” se deve para que mesmos os indivíduos que estejam em cativeiro sejam indubitavelmente considerados como silvestres. Sem essa modificação, pode-se argumentar que os indivíduos cativos não estariam incluídos na definição de animais silvestres, sendo que já existe um movimento nesse sentido em curso entre alguns criadores.

Retira-se o texto do inciso I do § 4º do art. 29 para alocá-lo como parágrafo autônomo, de modo a se estabelecer que se a conduta incide sobre espécie rara ou ameaçada de extinção esse fato não mais será causa de aumento da pena de metade, mas de aplicação de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Ademais, acrescenta-se a esse parágrafo inciso para se prever o “*emprego de crueldade*”.

Altera-se a redação do § 5º do art. 29 para se determinar que, se a conduta decorre do exercício de caça profissional ou comercial, não mais haverá aumento de pena até o triplo, mas aplicação de pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Nesse particular, o projeto promove a alteração do art. 37 da Lei nº 9.605, de 1998, excluindo-se de seu rol o inciso I, e inserção de seu texto no art. 37-A que se pretende acrescentar para se proibir a realização de caça profissional ou comercial.

De acordo com o texto projetado, o § 1º do novel art. 37-A tratará da caracterização da caça profissional. É importante deixar esse crime definido para que inexistam problemas posteriores. A inclusão da expressão “*direta ou indiretamente*” visa abarcar a venda de safáris de caça, a exemplo dos atuais problemas vivenciados nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com a venda de safáris de caça de onça pintada e parda.

Já o § 2º contempla a hipótese do inciso I do art. 37, estabelecendo-se que, na hipótese de realização da caça de subsistência, no lugar de a conduta não ser caracterizada como crime haverá previsão de que o juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Apesar de o Código Penal definir as excludentes e ilicitude e o estado de necessidade estar também definido com excludente no art. 37, inciso I, da Lei nº 9.605, de 1998, o que se observa na prática é a cultura de que “*para comer pode*” mesmo quando a pessoa possui outras fontes de alimentação. Assim, consideramos necessária a inclusão desse dispositivo, sendo importante salientar a distinção entre o “*estado de necessidade*” e “*por outro meio*”.

Propõe-se o acréscimo à Lei nº 9.605, de 1998, do art. 29-A, que resulta da realocação do inciso III do § 1º do art. 29, com algumas modificações. Altera-se o valor máximo da pena para afiná-la à modificação de pena proposta para o art. 29. Como parágrafo único desse novel artigo se aloca o texto do § 2º do art. 29, eis que trata do cativo.

É importante deixar explícito que o espécime tem de ser apreendido e retirado, de forma a evitar a deseducação ambiental na hipótese em que o juiz devolve o espécime objeto do crime ao criminoso.

Acrescenta-se à Lei nº 9.605, de 1998, o art. 29-B, tipificando-se as condutas de importar, exportar, vender, expor à venda ou entregar a comércio ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, ou produtos e objetos dela oriundos, inclusive penas, peles e couros, sem autorização legal ou regulamentar. Para esse crime se estabelece pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Nos parágrafos do novel artigo busca-se diferenciar a conduta de tráfico (referindo-se aos núcleos do tipo do caput), que deverá ser caracterizado por relatório ou boletim de ocorrência onde estarão registradas as circunstâncias que embasarão a decisão do juiz de tipificar como tráfico a conduta do agente.

Altera-se os valores mínimo e máximo da pena prevista para o crime tipificado no art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998. Promove-se a inclusão de parágrafo único para se abarcar também partes de animais que podem ser introduzidas, como peles, além de ovos ou larvas.

A inclusão do inciso II ao parágrafo único tem por objetivo assegurar a autuação também quando não se flagrar o momento do ingresso. O dispositivo é importantíssimo, pois sem sua positivação o flagrante relativo a espécimes exóticos ilegais, mesmo que nocivos ao homem ou ao meio ambiente, somente se caracterizaria como crime no momento de transposição da fronteira.

Afigura-se extremamente importante possibilitar que a legislação alcance quem encomendou o espécime ou o próprio traficante que não foi flagrado no momento de ingresso em território nacional. Dessa forma pode-se dissuadir a importação ilegal e a possibilidade de invasão de espécies exóticas que, se soltas, podem comprometer a biodiversidade nacional.

Por fim, propõe-se a alteração do caput do art. 32 para se incluir a conduta de *“abandonar animal sob sua guarda”*. O abandono é uma importante vertente de maus-tratos que ocorre no Brasil. Resulta da irresponsabilidade na decisão de se adquirir um animal.

Quanto a essa questão, a criminalização da conduta de abandono é o primeiro e importante passo para a instituição da guarda responsável de animais no Brasil. Atualmente apenas o Estado, os animais e a sociedade arcam com as consequências decorrentes da negligência e

irresponsabilidade dos donos que se cansam de seus animais e os abandonam.

As modificações propostas para os §§ 1º e 2º e a inserção do § 3º ao art. 32 têm por objetivo o estabelecimento de gradação da pena conforme a gravidade da conduta de maus-tratos a animais, assim como a prevista no Código Penal para as hipóteses de lesão corporal abrigadas em seu art. 129.

As modificações legislativas ora apresentadas se afiguram extremamente valiosas e indispensáveis para se incrementar o combate ao crime de tráfico de animais silvestres no Brasil.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão sua conveniência e oportunidade, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY